

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO N° 09/2026

DA CONFORMIDADE **EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA
DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DO OBJETO: Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 009/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta da justificativa do projeto, a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa renovar contratações emergenciais já existentes, anteriormente autorizadas por esta Casa Legislativa por meio das Leis Municipais nº 4.450/2025 e nº 4.465/2025, cuja vigência encontra-se em vias de encerramento.

O objeto do presente projeto é assegurar os serviços públicos essenciais de saúde, evitando desassistência à população, sobretudo em razão da natureza contínua e imprescindível das atividades desenvolvidas na presente secretaria.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, uma vez que a descontinuidade dos serviços de saúde poderia acarretar graves prejuízos à coletividade, violando inclusive o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

Ressaltando, que trata-se de renovação de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio das Leis Municipais nº 4.450/2025 e nº 4.465/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 009/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 12 de janeiro de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004

**PLAENITIA - AUTUAÇÃO - A - CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA
DA SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto visa a autorizar a realização do Projeto de Lei nº 09/2016, que institui autorização emergencial para a contratação imediata e temporária de servidores destinados ao atendimento dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta na legislação do preceito, o projeto visa à criação de modalidade de contratação, que não obedeça ao princípio da concorrência, autorizando a contratação direta com a organização sindical das Escolas Municipais nº 4.450/2008 e nº 4.457/2005, que representa os servidores da rede de ensino.

O objeto do presente projeto é descrever os serviços públicos comuns de saúde, educação, segurança e população, sobressendo que entre os bens e serviços e modalidades de contratação mencionadas no projeto, a seguinte é destacada:

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O preceito em análise encontra-se competente legalmente municipal nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa por parte do Chefe do Poder Executivo para dispositivos organizacionais e funcionamento da administração pública, conforme determina o art. 55, inciso VI, da Constituição Municipal e entendimento consagrado de Supremo Tribunal Federal.

Não se aplica a forma de licitação:

DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO IMEDIATA

O presente projeto responde não só aos critérios legais, mas também não viola o princípio da concorrência pública, pois se fazem a seguinte considerações: a) existem, em certas exceções, com fundamento constitucional expresso,